



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



LEI N.º 1.300, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990.

Estabelece o plantão anual de farmácias e drogarias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ (MG), no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, promulgo e publico a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o plantão anual de farmácias e drogarias sediadas no Município, nos sábados após as 12h00min, nos domingos feriados e plantões noturnos.

Parágrafo único. Duas farmácias e/ou drogarias deverão permanecer abertas nos dias e horários mencionados no *Caput* deste artigo, observando o disposto na Constituição da República, na Lei Federal n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, no Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949, e na Consolidação das leis do trabalho.

Art. 2º Fica o Prefeito Municipal autorizado a estabelecer e regulamentar, por decreto, o calendário anual, observados os interesses comuns.

Art. 3º Ao Prefeito Municipal compete tomar as medidas fiscais cabíveis, bem como estabelecer e regulamentar as multas e outras sanções aos infratores desta Lei, observada a legislação municipal.

Art. 4º As multas não excederão o valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Art. 5º Compete ao Prefeito arbitrar as multas, que poderão ser elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Unaí (MG), 12 de dezembro de 1990.

SEBASTIÃO ALVES PINHEIRO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



LEI N.º 2.050, DE 5 DE SETEMBRO DE 2002.

Originada de proposição do Vereador Euler Braga

Altera a redação do art. 1º da Lei n.º 1.300, de 12 de dezembro de 1990, acrescentando-lhe ainda dispositivos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 1.300, de 12.12.1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido o plantão anual de farmácias e/ou drogarias sediadas no Município, aos sábados após as 12h:00min, domingos, feriados e horários noturnos. (NR)

§ 1º Duas farmácias e/ou drogarias serão escaladas para a semana de plantão, com duração de 24h:00min, nos dias e horários mencionados no *caput* deste artigo, quando deverão permanecer abertas das 07h:00min às 23h:00min, observado o disposto na Lei Federal n.º 605, de 5 janeiro de 1949, no Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949, e na Consolidação das Leis do Trabalho. (AC)

§ 2º As demais farmácias e/ou drogarias funcionarão no horário de 07h:00min às 19h:00min, permanecendo fechadas nos dias e horários mencionadas no *caput* deste artigo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 5 de setembro de 2002; 58º da Instalação do Município.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete



IBAM

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

PARECER

Nº: 0684/09

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei complementar. Horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. Espécie normativa imprópria. Precedentes do IBAM.

CONSULTA:

Câmara Municipal reitera consulta ao IBAM a respeito do quorum de votação do projeto de lei complementar que institui o Código de Posturas do Município para regulamentar o horário de funcionamento de bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes e similares e dá outras providências.

RESPOSTA:

Conforme já respondemos nos Pareceres nºs 0510/2009 e 0591/2009, a lei complementar não é o instrumento normativo adequado para se dispor sobre a matéria objeto da proposição legal em comento. Este Instituto já se posicionou reiteradas vezes sobre o tema, o que ensejou a elaboração do Enunciado n.º 0009/2004, anexo e assim ementado:

"Processo Legislativo. Lei Complementar. Inviabilidade de o Município ampliar o rol de matérias previstas como objeto de lei complementar pela Constituição Federal. Princípios de reserva de lei complementar e da simetria das formas (arts. 29, *caput* e 61, da CF)"

No último parecer, inclusive, o Dr. Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos concluiu que a matéria em questão não deve ser regulada por meio de lei complementar, já que a Constituição não submete a fixação de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais a esta espécie normativa. Além disso, destacou que seria possível alterar uma lei complementar por meio de lei ordinária, desde que a lei complementar a ser alterada seja válida, bem como seja possível, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a edição de lei ordinária para dispor sobre a matéria, visto que a lei complementar que busca modificar, por versar matéria de lei ordinária, foi recebida no ordenamento jurídico como lei ordinária, razão pela qual pode ser modificada por lei ordinária.

Ademais, o citado parecerista destacou que é viável a alteração do Código de Posturas indevidamente regulado por meio de lei complementar,

Banco de Pareceres da Consultoria Jurídica - 1



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

IBAM



com validade de lei ordinária, mediante edição de lei ordinária, pois embora padeça de vício formal de inconstitucionalidade, a lei complementar que regular o código de posturas observou necessariamente o *quorum* mínimo de aprovação da lei ordinária, que é de maioria simples.

Em face das considerações já expendidas por este Instituto em ocasiões anteriores, concluímos que o quorum de votação para a aprovação da proposição em análise é de maioria simples, já que se trata de matéria a ser regulamentada por lei ordinária. Por isso, não há que se falar em quorum qualificado na espécie.

É o parecer, s.m.j.

Cristiane Figueiredo Cabral Lacerda
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2009.

CFCL\pri
H:\2009\20090684.DOC

Banco de Pareceres da Consultoria Jurídica - 2